



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 11075.000895/2006-29
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 3402-006.651 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 23 de maio de 2019
Matéria COMPENSAÇÃO - FINSOCIAL
Recorrente EMBARROZ ALIMENTOS LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Período de apuração: 01/01/2004 a 30/06/2004

COMPENSAÇÃO. NORMAS APLICÁVEIS. ENCONTRO DE CONTAS.

O Superior Tribunal de Justiça posicionou-se, no julgamento do Recurso Especial nº 1164452/MG, sob sistemática dos recursos repetitivos, no sentido de que a lei aplicável a compensação tributária é aquela vigente à data do encontro de contas. Tal entendimento é de aplicação obrigatória pelos membros do CARF, nos termos do seu Regimento Interno.

CESSÃO DE CRÉDITO. COMPENSAÇÃO. CRÉDITOS CEDIDOS. IMPOSSIBILIDADE.

À época das transmissões das declarações de compensação, o *caput* do art. 74 da Lei nº 9.430/96, na redação dada pela Lei nº 10.637/2002, somente autorizava a pessoa jurídica que detinha os créditos, apurados em seus registros contábeis e fiscais, a declarar a compensação com "débitos próprios" e as normas infralegais vedavam expressamente a compensação com "créditos de terceiros", o que conduz à ineficácia da cessão de créditos efetuada perante o Fisco. Nesse sentido decidiu o STJ no REsp 993.925/RS.

Recurso Voluntário negado

Direito Creditório não reconhecido

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por maioria de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário. Vencido o Conselheiro Diego Diniz Ribeiro que dava provimento ao recurso vez que ainda não vigente a previsão do §12 do art. 74 da Lei nº 9.430/96.

(assinado digitalmente)

Waldir Navarro Bezerra - Presidente

(assinado digitalmente)

Maria Aparecida Martins de Paula - Relatora

Participaram do julgamento os Conselheiros: Waldir Navarro Bezerra, Diego Diniz Ribeiro, Maria Aparecida Martins de Paula, Thais De Laurentiis Galkowicz, Pedro Sousa Bispo, Maysa de Sá Pittondo Deligne, Rodrigo Mineiro Fernandes e Cynthia Elena de Campos.

Relatório

Trata-se de recurso voluntário contra decisão da Delegacia de Julgamento de Santa Maria que indeferiu a solicitação da contribuinte contida na manifestação de inconformidade.

Versa o processo sobre os PER/Dcomps abaixo especificados, transmitidos para a compensação de créditos de Finsocial provenientes da ação judicial nº 98.15.03756-0 com débitos de outros tributos da contribuinte:

Número da DCOMP	Data de Recepção
31265.68793.140504.1.3.57-2825	14-05-2004
31962.05747.310504.1.3.57-7078	31-05-2004
38789.01128.150604.1.3.57-5462	15-06-2004
13041.76569.060804.1.3.57-9477	06-08-2004
29956.86492.181104.1.7.57-5761	18-11-2004
10784.32725.191104.1.7.57-0576	19-11-2004
36439.95984.191104.1.7.57-4132	19-11-2004

Tabela 1 – DCOMP's eletrônicas apresentadas com base no processo judicial nº. 98.15.03756-0.

Mediante despacho decisório de 30/05/2007 a autoridade administrativa decidiu por não reconhecer o direito creditório pleiteado e não homologar a compensação formulada, sob o fundamento principal de que está vedada a compensação com créditos de terceiros para todas as declarações de compensação apresentadas a partir de 01/10/2002, sendo que, para os pedidos de compensação, a vedação se dá a partir de 10/04/2000, com a publicação da IN SRF nº 41/2000.

A contribuinte apresentou manifestação de inconformidade, aduzindo, em síntese:

a) Não há créditos que sejam de terceiros compondo a relação obrigacional tributária, já que a requerente os adquiriu, registrou publicamente em cartório e no seu patrimônio para, só então, oferecer à compensação.

b) Considerando toda a previsão constitucional e legal acerca da cessão de créditos, não se pode negar a existência de seus efeitos jurídicos: transferência do crédito para o patrimônio da cessionária, com direito ao seu direito ao seu pleno uso e gozo.

c) A legislação vigente à época do crédito (trânsito em julgado da decisão judicial) é que deve incidir para fins de autorizar a compensação. Na época vigia a Lei nº 8.383/91 que autorizava o procedimento no art. 66 independentemente de o crédito ser originário da autora ou não.

O julgador *a quo* não acolheu as razões de defesa da manifestante, sob os seguintes fundamentos principais:

- Da análise dos documentos que constam nos autos é possível assentar que a interessada não tinha amparo judicial para efetuar a compensação dos com créditos obtidos por cessão de terceiro com seus débitos. Não consta do processo manifestação do Poder Judiciário a este propósito, nem mesmo houve a demonstração de tal situação por parte da contribuinte.

- A cessão de créditos da empresa Marini Móveis Ltda. (CNPJ nº 89.963.110/0001-62) é uma convenção particular que não tem relação com a Fazenda Nacional, não surtindo efeitos no ponto de vista tributário, nos termos do art. 123 do CTN.

Cientificada dessa decisão em 07/04/2009, a contribuinte apresentou recurso voluntário em 07/05/2009, com as seguintes alegações principais:

i) Os créditos sobre o qual recaem a compensação não fazem mais parte do patrimônio das empresas que ingressaram com os processos judiciais originários, uma vez que transferidos por instrumentos públicos, conforme autoriza a Carta Magna, artigo 78 do ADCT, o Código Civil, artigos 288, 289 e 290, e o Código de Processo Civil, artigo 567, para a esfera patrimonial da requerente, que passa a ter o direito de propriedade sobre aqueles créditos, sendo a nova titular das execuções de sentença judicial, que tem o pleno direito de usufruí-los.

ii) A Recorrente peticionou nos autos dos processos judiciais que originaram os precatórios objetos de cessão, bem como requereu que fosse cientificado aos devedores, na forma da previsão legal, conforme comprovam as petições juntadas, que foram protocoladas perante o Juízo competente, de forma que ela passou a compor os processos executivos como titular dos créditos, não havendo terceiros envolvidos da relação processual tributária.

iii) Não havia na época dos recolhimentos indevidos qualquer restrição a que se compensasse com créditos adquiridos de terceiros. A lei aplicável à compensação é a vigente na época do recolhimento indevido ou a maior.

É o relatório.

Voto

Conselheira Maria Aparecida Martins de Paula, Relatora

Atendidos aos requisitos de admissibilidade, toma-se conhecimento do recurso voluntário.

Pelos documentos que constam nos presentes autos, sucederam-se os seguintes fatos mais relevantes:

- A pessoa jurídica **Marini Móveis Ltda.** ajuizou Ação Ordinária contra a União Federal, visando à restituição dos valores recolhidos a título de alíquota majorada do Finsocial, exigida com base nos artigos 70 da Lei nº 7.787/89, 1º da Lei nº 7.894/89 e 1º da Lei nº 8.147/90, tendo em vista a inconstitucionalidade dos referidos diplomas já proclamada

pelo STJ, com acréscimo de correção monetária e juros de mora. Foi proferida sentença com o seguinte dispositivo:

Ação Ordinária nº 98.1503756-0

Autor: Marini Móveis Ltda.

Ré: União Federal

(...)

III — DISPOSITIVO

Face ao exposto, rejeito a preliminar e, no mérito, julgo procedente o pedido para:

a) reconhecer um crédito em favor da autora decorrente do recolhimento do FINSOCIAL à alíquota superior à 0,5%, conforme Guias DARF's listadas aos autos;

b) condenar a União Federal à restituição desses valores, com acréscimo de correção monetária desde o recolhimento indevido (Súmulas nos 46 do extinto TFR e 162 do STJ) segundo a variação dos seguintes indexadores: IPC até janeiro de 1991 (o que dispensa a aplicação da Súmula no 37 do TRF/4ª Região); INPC entre fevereiro e dezembro de 1991; UFIR entre janeiro de 1992 e dezembro de 1995; e Taxa SELIC a partir de janeiro de 1996, mais juros à taxa de 1% no mês em que efetuada a restituição, conforme a parte final do §4º do artigo 39 da Lei no 9.250/95.

Condeno a União Federal ao pagamento de honorários de advogado em favor da autora no percentual de 10% sobre o valor da condenação, em atendimento às diretrizes fixadas no § 40 do artigo 20 do CPC:

Custas na forma da lei.

(...)

- Na Remessa ex Officio em AC Nº 2000.04.01.113825-7/RS, a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, deu parcial provimento à remessa oficial tão somente para esclarecer que incidência da taxa Selic substitui a indexação monetária e os juros e mora, mantendo os demais termos da decisão recorrida. Esse acórdão transitou em julgado em 17/04/2001.

- Foi requerida pela *Marini Móveis Ltda* a redistribuição do feito como execução de sentença. A União manifestou-se no sentido de nada ter a opor-se aos cálculos de execução e do regular prosseguimento do pagamento devido à autora. Em 20 de novembro de 2001 foi determinada a expedição do precatório.

- Mediante instrumento particular de 11/05/2004, com firma reconhecida em cartório em 12/05/2004, houve a cessão dos créditos advindos do referida ação ordinária pela *Marini Móveis Ltda* para a *Embrarroz Alimentos Ltda*, ora recorrente.

- Posteriormente a *Embrarroz Alimentos Ltda* informou ao juízo da referida cessão de créditos, requerendo a notificação do executado (União Federal) de tal fato. Em petição protocolizada em 07/06/2004 a *Embrarroz Alimentos Ltda*, na condição de titular dos créditos oriundos da ação judicial, requereu a desistência do precatório judicial vez o crédito principal apurado em execução de sentença seriam objeto de compensação administrativa.

- Em 02/12/2004 a *Marini Móveis Ltda*. manifestou-se no sentido de não se opor ao pedido efetuado pela cessionária, desistindo do recebimento dos valores por meio do precatório judicial.

- Em 11/02/2005 foi julgada extinta a execução em face da "desistência da exequente com relação ao prosseguimento da execução (fl. 195)," com fulcro no art. 794, III c/c art. 795 do CPC.

Dessa forma, em resumo, a empresa *Marini Móveis Ltda*. possuía um título executivo judicial que reconheceu um crédito em seu favor decorrente do recolhimento a maior

de Finsocial e condenou a União à restituição de tal montante, no entanto, cedeu tal direito creditório à recorrente (*Embrarroz Alimentos Ltda*), a qual, por sua vez, a partir de 14/05/2004, transmitiu as declarações para a compensação administrativa dos créditos cedidos com débitos próprios, o que é objeto do presente processo.

Há que se esclarecer que não consta nos autos qualquer documento relativo a eventual deferimento pelo juízo de pedido de substituição processual na fase de execução/cumprimento de sentença, que foi inclusive extinta para possibilitar o prosseguimento do feito administrativo.

Na redação original do art. 74 da Lei nº 9.430/96 a norma que regulava a compensação determinava que ela seria efetuada por requerimento do sujeito passivo e autorização expressa da autoridade administrativa, nesses termos: "Art. 74. Observado o disposto no artigo anterior, a Secretaria da Receita Federal, atendendo a requerimento do contribuinte, poderá autorizar a utilização de créditos a serem a ele restituídos ou ressarcidos para a quitação de quaisquer tributos e contribuições sob sua administração".

A *Declaração de Compensação* veio substituir o *pedido de compensação* com a alteração dada pela Lei nº 10.637/2002, fruto da conversão em lei da Medida Provisória nº 66/2002, que alterou o art. 74 na seguinte forma:

Art. 74. **O sujeito passivo que apurar crédito**, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de **débitos próprios** relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão. (Redação dada pela Lei nº 10.637, de 2002)

§ 1º A compensação de que trata o caput será efetuada mediante a entrega, pelo sujeito passivo, de declaração na qual constarão informações relativas aos créditos utilizados e aos respectivos débitos compensados. (Redação dada pela Lei nº 10.637, de 2002)

§ 2º A compensação declarada à Secretaria da Receita Federal extingue o crédito tributário, sob condição resolutória de sua ulterior homologação. (Incluído pela Lei nº 10.637, de 2002)

(...) [negritei]

Em cotejo da redação original do *caput* do art. 74 da Lei nº 9.430/96 com aquela dada pela Lei nº 10.637/2002, observa-se que somente a partir desta última passou a existir a vedação expressa em lei à compensação com *débitos de terceiros*. Posteriormente, com a alteração dada pela Lei nº 11.051/2004, publicada no DOU de 30.12.2004, ao §12 do art. 74 da Lei nº 9.430/96, passou-se a considerar não declarada a compensação com *créditos de terceiros*.

Veja-se que o *caput* do art. 74 da Lei nº 9.430/96 com a redação dada pela Lei nº 10.637/2002 traz uma permissão restritiva de compensação, no sentido de que a requerente que apurou os créditos tributários (judiciais ou não) somente estaria autorizada a fazer o encontro de contas com os "débitos próprios"; enquanto que a vedação do §12 estaria direcionada a outra requerente que apresentasse declaração de compensação de "créditos de terceiros" com seus próprios débitos, situação em que se consideraria a compensação não declarada.

No entanto, é de se ressaltar que, no presente caso, como as Dcomps foram transmitidas de 14/05/2004 a 19/11/2004, anteriormente à vigência da Lei nº 11.051/2004, não

há a incidência de tal redação do §12 do art. 74 da Lei nº 9.430/96, mas tão somente da permissão restritiva do *caput* deste artigo. Assim, de todo modo, *in casu*, pela redação do *caput* do art. 74 da Lei nº 9.430/96 somente haveria autorização legal para a cedente dos créditos, *Marini Móveis Ltda*, que apurou os créditos que foram reconhecidos por decisão judicial transitada em julgado em seu favor, efetuar a compensação com os seus próprios débitos. O referido dispositivo permite somente à pessoa que apurou os créditos compensá-los com seus próprios débitos, ou seja, não permite a outra empresa que não os apurou.

Contudo, à época da transmissão das declarações de compensação, vigiam as Instruções Normativas SRF nºs 41/2000, 210/2002 ou 460/2004, que vedavam também expressamente as compensações com créditos de terceiros, nos seguintes termos:

Instrução Normativa SRF nº 41, de 07 de abril de 2000

(Publicado(a) no DOU de 10/04/2000, seção , página 3)

Veda a utilização de créditos de terceiros para fins de compensação de débitos relativos a impostos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal.

(Revogado(a) pelo(a) Instrução Normativa SRF nº 210, de 30 de setembro de 2002)

O SECRETÁRIO DA RECEITA FEDERAL, no uso de suas atribuições, e tendo em vista o disposto no art. 170 da Lei No 5.172, de 25 de outubro de 1966 (Código Tributário Nacional), no art. 66 da Lei Nº 8.383, de 30 de dezembro de 1991, com a redação dada pelo art. 58 da Lei Nº 9.069, de 29 de junho de 1995, e nos arts. 73 e 74 da Lei Nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, resolve:

Art. 1º É vedada a compensação de débitos do sujeito passivo, relativos a impostos ou contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, com créditos de terceiros.

Parágrafo único. A vedação referida neste artigo não se aplica aos débitos consolidados no âmbito do Programa de Recuperação Fiscal - REFIS e do parcelamento alternativo instituídos pela Medida Provisória Nº 2.004-5, de 11 de fevereiro de 2000, bem assim em relação aos pedidos de compensação formalizados perante a Secretaria da Receita Federal até o dia imediatamente anterior ao da entrada em vigor desta Instrução Normativa.

Art. 2º Fica revogado o art. 15, *caput* e parágrafos, da Instrução Normativa SRF Nº 021, de 10 de março de 1997.

Art. 3º Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação.

Instrução Normativa SRF nº 210, de 30 de setembro de 2002

(Publicado(a) no DOU de 01/10/2002, seção , página 21)

(Revogado(a) pelo(a) Instrução Normativa SRF nº 460, de 17 de outubro de 2004)

Art. 30. É vedada a compensação de débitos do sujeito passivo, relativos aos tributos e contribuições administrados pela SRF, com créditos de terceiros.

Instrução Normativa SRF nº 460, de 17 de outubro de 2004

(Publicado(a) no DOU de 26/10/2004, seção , página 23)

(Revogado(a) pelo(a) Instrução Normativa SRF nº 600, de 28 de dezembro de 2005)

Art. 40. É vedada a compensação de débitos do sujeito passivo, relativos aos tributos e contribuições administrados pela SRF, com créditos de terceiros.

Parágrafo único. A vedação a que se refere o *caput* não se aplica ao débito consolidado no âmbito do Refis ou do parcelamento a ele alternativo, bem como aos pedidos de compensação formalizados perante a SRF até 7 de abril de 2000.

Dessa forma, no que diz respeito às normas de compensação vigentes à época de transmissão das Dcomps, o *caput* do art. 74 da Lei nº 9.430/96 somente autorizava a pessoa jurídica que detinha os créditos (judiciais ou administrativos) a declarar a compensação com

seus próprios débitos, bem como as normas infralegais vedavam expressamente a compensação com créditos de terceiros.

Neste ponto cabe rechaçar a alegação da recorrente no sentido de que as normas aplicáveis à compensação seriam aquelas vigentes à época do recolhimento indevido ou a maior. O Superior Tribunal de Justiça posicionou-se na sistemática dos recursos repetitivos, ao julgar o Recurso Especial nº 1164452/MG, no sentido de que a lei aplicável a compensação tributária é aquela vigente à data do encontro de contas, conforme ementa abaixo:

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. LEI APLICÁVEL. VEDAÇÃO DO ART. 170-A DO CTN. INAPLICABILIDADE A DEMANDA ANTERIOR À LC 104/2001.

1. A lei que regula a compensação tributária é a vigente à data do encontro de contas entre os recíprocos débito e crédito da Fazenda e do contribuinte. Precedentes.

2. Em se tratando de compensação de crédito objeto de controvérsia judicial, é vedada a sua realização "antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial", conforme prevê o art. 170-A do CTN, vedação que, todavia, não se aplica a ações judiciais propostas em data anterior à vigência desse dispositivo, introduzido pela LC 104/2001. Precedentes.

3. Recurso especial provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08.

(STJ - REsp: 1164452 MG 2009/0210713-6, Relator: Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, Data de Julgamento: 25/08/2010, S1 - PRIMEIRA SEÇÃO, Data de Publicação: DJe 02/09/2010)

Esse entendimento do STJ, por ter sido proferido nos termos do art. 543-C do CPC/73, é de aplicação obrigatória pelos membros do CARF, nos termos do seu Regimento Interno.

Também há de se esclarecer à recorrente que, à época da apresentação de suas declarações de compensação já não vigia mais o art. 66 da Lei nº 8.383/91. Em face da nova redação dada pela Lei nº 10.637/2002 ao art. 74 da Lei nº 9.430/96, restou superada a possibilidade de compensação pelo próprio sujeito passivo, como permitia antes o art. 66 da Lei nº 8.383/91, sem a informação prévia à Receita Federal.

Assim, não há dúvidas de que, à época das transmissões das Dcomps sob análise, não havia autorização legal ou infralegal para a compensação com créditos ou débitos de outra contribuinte, cabendo ressaltar-se que o art. 170 do CTN, abaixo transcrito, concede à lei e à autoridade administrativa a prerrogativa de estabelecer condições para autorizar a compensação:

Art. 170. A lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda pública. (Vide Decreto nº 7.212, de 2010)

Parágrafo único. Sendo vincendo o crédito do sujeito passivo, a lei determinará, para os efeitos deste artigo, a apuração do seu montante, não podendo, porém, cominar redução maior que a correspondente ao juro de 1% (um por cento) ao mês pelo tempo a decorrer entre a data da compensação e a do vencimento.

É verdade que não há qualquer vedação em lei para a cessão de créditos no âmbito tributário, no entanto, aceitar os seus efeitos na âmbito da compensação seria tornar "letra morta" a vedação contida em lei e em atos normativos para compensação com créditos ou débitos de outras pessoas jurídicas. A formalização da cessão de créditos entre duas pessoas jurídicas não ofereceria maiores dificuldades e dependeria quase somente da autonomia da vontade dessas pessoas. Por vias transversas, negócios jurídicos no âmbito privado estariam afastando as prescrições legais legítimas de direito público acerca do instituto da compensação, o que não teria cabimento.

Assim, entendo que a cessão de créditos tributários da *Marini Móveis Ltda* para a recorrente tem seus efeitos afastados para fins de compensação em face do disposto no *caput* do art. 74 da Lei nº 9.430/96, vigente à época das transmissões das Dcomps pela recorrente, que autoriza somente a detentora dos créditos compensá-los com seus débitos, bem como das vedações infralegais à compensação com créditos terceiros mencionadas acima.

Nesse sentido foi decidido pelo STJ no REsp 993.925/RS, conforme ementa abaixo transcrita, em relação ao caso em que uma pessoa jurídica obteve sentença definitiva autorizando-a a compensar os créditos reconhecidos com débitos próprios e depois, na fase de execução, cedeu seus créditos a outra pessoa jurídica¹:

PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO. SENTENÇA CONDENATÓRIA DO DIREITO À COMPENSAÇÃO DO INDÉBITO. CESSÃO DE CRÉDITOS ENTRE PESSOAS JURÍDICAS DISTINTAS. IMPOSSIBILIDADE. LEI 9.430/96. PROIBIÇÃO DA COMPENSAÇÃO DE CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS COM CRÉDITOS DE TERCEIROS.

1. A Lei nº 9.430/96, no artigo 74, utilizando-se da faculdade que lhe foi conferida pelo CTN, proíbe a compensação de débitos tributários com créditos de terceiros, in verbis: "Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão." (Redação dada pela Lei nº 10.637, de 2002)

2. In casu, trata-se de decisão transitada em julgado reconhecendo o direito de compensação da cedente em face da Fazenda Nacional. Não obstante a admissibilidade da cessão de créditos na seara tributária, verifica-se a existência de óbice legal à efetivação da compensação nos moldes requeridos pelas recorrentes (com créditos de terceiros), qual seja, o mandamento inserto no art. 74 da Lei 9.430/96, o que conduz à ineficácia da cessão de créditos perante o fisco e, conseqüentemente, à inoperosidade da substituição processual almejada. (Precedentes: REsp 1121045/RS, DJe 15/10/2009; REsp 939.651/RS, DJ 27/02/2008)

3. Diversa seria a solução acaso as recorrentes pretendessem executar o quantum debeatur, isto porque o direito à restituição do indébito é direito de crédito (art. 165,

¹ RECURSO ESPECIAL Nº 993.925 - RS (2007/0233480-0)

RELATÓRIO O EXMO. SR. MINISTRO LUIZ FUX (Relator): Trata-se de recurso especial interposto por Allied Domecq Brasil Ind. e Com. Ltda. e Julio Bogoricin Imóveis Extremo Sul Ltda., com fulcro na alínea "a" do permissivo constitucional, contra acórdão prolatado pelo TRF da 4ª Região, assim ementado:

(...)

Noticiam os autos que Julio Bogoricin Imóveis ajuizou ação, objetivando a condenação da Fazenda Nacional à restituição de indébito tributário pelo recolhimento a maior de FINSOCIAL. Sobreveio sentença de procedência do pedido, autorizando-a a compensar os referidos créditos com débitos futuros de COFINS, tendo transitado em julgado em 19/03/2001.

Iniciada a fase de execução do julgado, Allied Domecq Brasil informou ao juízo monocrático que os direitos creditórios foram-lhe cedidos por meio de escritura pública de cessão de créditos datada de 03/09/2004, por isso que requereu a sua inclusão no pólo ativo do processo, visando promover a execução do julgado.

(...)

do CTN), sendo, portanto, disponível, consoante a norma insculpida no art. 286, do Código Civil. Por isso que, na ausência de regra tributária expressamente proibitiva, aplica-se a regra geral que trata de cessão de créditos, máxime por não se tratar, o crédito tributário, de direito intransferível, indisponível ou personalíssimo. (Precedentes: AgRg no REsp 1094429/RJ, DJe 04/11/2009; REsp 789453/RS, DJ 11/06/2007)

4. Não obstante, o Direito Tributário, conquanto não possa alterar o conceito da cessão de crédito da lei civil, pode-lhe atribuir efeitos próprios na seara tributária, inclusive dispondo sobre requisitos de validade da cessão. (Precedente: AgRg no Ag 1228671/PR, DJe 03/05/2010)

5. "...o legislador ordinário tem total liberdade para fixar a forma como os créditos do contribuinte poderão - ou não - ser compensados. Os critérios que nortearão o estabelecimento das regras da compensação serão aqueles ditados pelas conveniências da política fiscal, não havendo restrição no CTN que limite a atuação estatal. Desse modo, poderá o legislador admitir a compensação apenas de alguns tipos de créditos e não de outros, estabelecer restrições quanto à data da constituição do crédito, quanto à origem do crédito e até quanto ao seu montante. Não há nada que impeça o legislador de admitir a compensação apenas de parte do crédito do contribuinte, deixando que o restante seja passível de repetição." (Leandro Paulsen, in Direito Tributário, Constituição e Código Tributário à Luz da Doutrina e da Jurisprudência, Ed. Livraria do Advogado, 18ª ed., p. 1121)

6. Sob esse enfoque, o Código Tributário Nacional, em seu art. 170, autoriza que lei ordinária possa estipular condições ou atribuir à autoridade administrativa a estipulação de condições, para a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda Pública. (Precedentes: AgRg no Ag 1228671/PR, DJe 03/05/2010; AgRg no RMS 30.340/PR, DJe 30/03/2010)

7. Conquanto as recorrentes aleguem o objetivo exclusivo de execução do título executivo pela cessionária, é certo que o mesmo autorizou a compensação do indébito nos registros contábeis e fiscais da cedente, razão pela qual incide, in casu, a vedação expressa do art. 74, da Lei 9.430/96.

8. Recurso especial desprovido.

(REsp 993.925/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 05/08/2010, DJe 19/08/2010)

Essa matéria também foi recentemente decidida por este Colegiado no mesmo sentido sob a relatoria do Conselheiro Waldir Navarro Bezerra, como se vê abaixo:

Acórdão nº 3402-006.385 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária

Sessão de 28 de março de 2019

(...)

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI

Data do fato gerador: 19/01/2004

COMPENSAÇÃO. CRÉDITO DE TERCEIROS. TÍTULO JUDICIAL. CESSÃO DE CRÉDITOS. INAPLICABILIDADE.

As compensações declaradas a partir de 1º de outubro de 2002, de débitos do sujeito passivo com crédito de terceiros, esbarram em inequívoca disposição legal da MP nº 66, de 2002, convertida na Lei nº 10.637, de 2002, impeditiva de compensações da espécie. A legislação tributária não admite, para fins de compensação, o direito creditório adquirido de terceiros.

JURISPRUDÊNCIA JUDICIAL. EFEITOS.

As decisões judiciais fazem coisa julgada às partes, não beneficiando nem prejudicando terceiros. Não sendo parte do processo judicial, a decisão não é aplicável ao sujeito passivo.

Recurso Voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário. O Conselheiro Diego Diniz Ribeiro acompanhou o relator pelas conclusões.

(...)

Assim, pelo exposto, voto no sentido de negar provimento ao recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

Maria Aparecida Martins de Paula